*Breves notas sobre*

*“Regulamento Harmonizado…”*

(Maria José Capelo)

Para além do que foi referido no nosso Encontro, elenco brevemente alguns pontos que entendo que devem ser ponderados:

- ­repensar o conteúdo do n.º 6 do artigo 10.º (quem deve fazer este controle liminar? se houver nulidade, reclama-se perante quem?)

- no artigo 15.º devia remeter-se para a Lei da Mediação sempre que fosse pertinente (nomeadamente quando se alude ao procedimento de mediação)

-Em caso de o demandado se defender por exceção ou reconvenção (nos casos em que é admitida), convém regulamentar de forma a assegurar um prazo de 10 dias de resposta, ou seja articulando a contagem do prazo (de resposta) com o momento processual em que o demandado apresenta a contestação.

- no artigo 20.º deve prever-se a observância do contraditório em caso de alteração superveniente.

- artigo 22.º deverá ponderar-se em que medida a faculdade de decretar providências cautelares não complica a celeridade do procedimento arbitral. Perante o carácter “efémero/volátil” da prova digital/eletrónica, eventualmente seria de equacionar a possibilidade de decretar medidas de preservação da prova (Cf. al. c) do n.º 2 do artigo 20.º da LAV). No entanto, surgiria sempre o problema da sua “execução”…

- no artigo 23.º, a remissão para o artigo 36.º da Lei n.º 63/2011 trará muita complexidade para um procedimento que se quer célere. Salvaguardando os casos em que se configura um litisconsórcio necessário (a justificar, por isso, uma intervenção principal provocada), todos os demais casos – incidentes de oposição, de intervenção principal em caso de litisconsórcio voluntário e intervenção acessória provocada – são mecanismos que pressupõem determinados requisitos cuja averiguação não se compadece com o “modus operandi” do procedimental arbitral, envolvendo uma situação plural (de sujeitos) nem sempre fácil de gerir.

- no n.º 2 do artigo 24.º, convém repensar o que se dizer com “mandar realizar diligências”. São diligências probatórias? (articular com o artigo 21.º)

- no n.º 4 do artigo 24.º, a homologação deverá ter como referência o regime e os requisitos da homologação do acordo de mediação.

- o n.º 9 do artigo 24.º pode suscitar dúvidas em torno do regime aplicável quando os documentos estão em poder da parte contrária ou de terceiro.

Coimbra, fevereiro de 2024